

Processo TC nº 625.194/1996-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de exame de admissibilidade realizado pela Serur (peça 218), do recurso de reconsideração interposto pelo espólio do Sr. Hans Georg Schreiber contra o Acórdão nº 1449/2009-Plenário (peça 49, p. 122-124), cuja notificação foi determinada pelo Acórdão nº 3141/2014-Plenário (peça 153). O espólio tomou conhecimento da decisão deste Tribunal em 08/06/2015, conforme AR acostado à peça 198.

2. O espólio interpôs embargos declaratórios em 18/06/2015 (peça 201, p. 1), apreciados por meio do Acórdão nº 1802/2015-Plenário, o qual decidiu por conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (peça 205). A notificação da referida decisão ocorreu em 07/08/2015 (peça 214). Por fim, o espólio protocolou recurso de reconsideração em 24/08/2015 (peça 216).

3. Para análise da admissibilidade do recurso, a unidade técnica considera como notificação válida do espólio o dia 19/08/2009 (peça 49, p. 175), data em que já se encontrava falecido o Sr. Hans Georg Schreiber. Por outro lado, a Serur pondera que, na ocasião, o Sr. George Ricardo Schreiber já havia sido nomeado inventariante. Em vista disso, defende o não conhecimento do recurso, já que a notificação do Acórdão condenatório (Acórdão nº 1449/2009-Plenário) se deu no endereço válido tanto do *de cujus* como do inventariante.

4. Data vênua da posição defendida pela Serur, entendo que essa questão foi superada no momento em que o TCU determinou a notificação específica do espólio por meio do Acórdão nº 3141/2014-Plenário e posteriormente pelo conhecimento dos embargos declaratórios pelo Relator do feito. Assim, a primeira data válida para notificação do espólio foi o dia 08/06/2015.

5. O espólio, por sua vez, ao interpor embargos declaratórios em 18/06/2015 (peça 201, p. 1), apreciados por meio do Acórdão nº 1802/2015-Plenário, suspendeu o prazo para interposição dos demais recursos junto ao TCU (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92). Após a apreciação dos embargos de declaração (peça 205), a data a ser considerada para avaliar a tempestividade do presente recurso de reconsideração é a data da notificação válida da decisão que analisou os embargos, 07/08/2015 (peça 214).

6. Assim, entre a data da notificação do espólio do acórdão condenatório e a interposição dos embargos passaram-se 10 dias. Considerando que os prazos para interposição dos recursos de reconsideração e revisão foram suspensos (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), restariam 5 dias para interposição do recurso de reconsideração.

7. O lapso entre a notificação da decisão dos embargos (07/08/2015) e a apresentação do recurso de reconsideração (24/08/2015) foi de 12 dias. Assim, mesmo levando em conta esse novo critério de contagem, o recurso mostrou-se intempestivo em 7 dias.

8. Em que pese isso, levando-se em conta os princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que a referida intempestividade deve ser relevada no presente caso.

9. Desse modo, com vênias ao posicionamento da unidade técnica, este representante do Ministério Público propõe, excepcionalmente, que o presente recurso de reconsideração seja conhecido.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral